



COMARCA DE PORTO ALEGRE
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.11.0246307-9 (CNJ:.0294525-45.2011.8.21.0001)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. José Antônio Coitinho
Data: 16/02/2012

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, alegando, em síntese, que: o demandado está descumprindo as disposições da Lei nº 11.738/2008 – que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – para instituir o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica; a lei acima mencionada institui o piso salarial como pressuposto da qualidade de educação, que ainda não é a realidade da maioria dos Estados e Municípios; dados do MEC – Ministério da Educação – apontam acerca da evasão e repetência escolar no Estado; tal premência é maximizada pela recente decisão que julgou improcedente a ADI 4.167 proposta pelos Governadores dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará, que definiu como constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento e não na remuneração global; a implementação do piso enquadra-se no direito social à educação de qualidade, garantido constitucionalmente no art. 205; o bem aqui tutelado é de natureza difusa, transindividual e indivisível; a legitimidade da atuação do Ministério Público é evidente ante a necessária exigência de cumprimento de normas de ordem pública; a Constituição Cidadã deu um valor especial ao capítulo da educação, determinando que o ensino será ministrado com



base em vários princípios constitucionais, dentre os quais a instituição do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; a Lei nº 11.738/2008 determinou, não só o valor a ser pago, como, inclusive, a jornada de trabalho dos Professores; o piso salarial deve ser utilizado como mecanismo de fomento à educação de qualidade, à melhoria dos sistema educacional e valorização profissional. Ao final, salienta que o pedido de suspensão da tramitação das ações individuais com andamento nesta Vara possui o objetivo de sistematizar a prestação jurisdicional sobre a questão de direito ora analisada. Objetiva, em antecipação de tutela, a suspensão imediata de todas as ações de cunho individual em tramitação nesta Vara e a determinação ao Demandado que inclua no orçamento do Estado, para o ano de 2012 e seguintes, a previsão orçamentária para pagamento do piso nacional do magistério, conforme previsto na Lei nº 11.738/2008 e decidido pelo STF na ADI 4.167. Requereu, ainda, antecipadamente, para após a citação e contestação, a elaboração pelo Estado de planilha/grade discriminatória do quadro remuneratório hoje praticado, agrupando por quantidade de profissionais da educação e por categorias vencimentais. No mérito, postulou a procedência da Ação Civil Pública para o fim de: determinar ao Estado que atenda imediatamente aos direitos/deveres fixados na Lei nº 11.738/2008; exarar Sentença Mandamental para a inclusão no orçamento do Estado, para o ano de 2012 e seguintes, de previsão orçamentária para pagamento do piso nacional do Magistério; seja apurado e exibido em relatório, em um prazo de 3 meses, de modo individual e na abrangência, todos os servidores estaduais do Magistério afetados pela sentença, ao objetivo de o Ministério Público postular com vistas ao gerenciamento da massa e prevenção de ações individuais. Em pedido alternativo: seja exarada Sentença Condenatória de implementação e comando na folha de pagamento de salário dos direitos e deveres anteriormente mencionados; que a condenação se dê sob pena de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada ato individual de abstinência, servidor a servidor e por mês de duração, reversível ao FUNDEB. Juntou documentos (fls.26/113).

O pedido liminar foi parcialmente deferido, suspendendo o andamento de todas as demandas individuais em tramitação no 2º Juizado da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre, até a decisão final desta ação, certificando o Sr. Escrivão em cada demanda individual o teor desta



(fls.114/119).

Notificado o Estado do Rio Grande do Sul, na forma do disposto no art.2º¹ da Lei nº 8.437/92 (fl.122/123).

Em pedido incidental “*ad cautelam*”, postulou o Ministério Público a suspensão imediata de todas as ações de cunho individual em tramitação nesta Vara, com objeto equivalente, no todo ou em parte, ao fundamento nuclear do cumprimento da Lei nº 11.738/2008, até o julgamento definitivo desta Ação Civil Pública. Em caso de decisão suspensiva, o entranhamento em cada um dos autos das ações de cunho individual, bem como de toda ação que aportar nesta Vara, da via da petição em papel, em tantas unidades quanto forem necessárias diante da massa de ações individuais. Na hipótese de decisão denegatória, o entranhamento da petição somente nos autos da ação individual mais nova, eleita paradigmática, e que as demais ações não sejam afetadas, seguindo seus cursos originais (fls.124/126).

A decisão que deferiu parcialmente a tutela foi mantida, considerando-se a impossibilidade de interferência sobre a jurisdição das demais Varas da Comarca (fl.133).

O demandando manifestou-se (fls.136/145), apresentando as seguintes razões: inicialmente, no que tange à suspensão das ações individuais, expressou concordância com o pedido; a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4.167) foi objeto de interposição de embargos declaratórios por parte do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, buscando a modulação dos efeitos da declaração de constitucionalidade, devendo o presente feito aguardar o julgamento do recurso; até o julgamento do mérito da referida ADI, esteve a ação do Estado amparada pela decisão proferida em medida cautelar incidentalmente concedida; em apreciação da controvérsia, o Supremo entendeu que no significado de piso deveria estar compreendida a remuneração e não apenas os vencimentos iniciais, pois a tradição da Corte sempre foi no sentido de identificar piso salarial como remuneração mínima; em junho/2011, por ocasião da Lei Estadual nº 13.733, foi concedido aumento salarial no percentual de 10,91% sobre a vantagem

¹No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.



determinada de “parcela autônoma”, cujo valor atualizado foi incorporado parcialmente ao vencimento básico (50%), gerando reflexos nas demais parcelas calculadas, o que aprofunda um déficit de caixa previsto para o ano de 2011 na ordem de mais de R\$ 400 milhões; a repercussão financeira, para o caso de cumprimento da ordem liminar sem ressalva temporal, importa, segundo informações da Secretaria da Fazenda, em mais de R\$ 1,7 bilhão ao ano; o valor anual orçado com o reajuste do piso salarial é praticamente o mesmo previsto no orçamento para toda a área de segurança pública; a aplicação do contido na Lei nº 11.738/2008 depende da fixação de um novo vencimento básico inicial para a carreira do magistério gaúcho e de um reescalonamento de toda a tabela remuneratória da categoria; o art. 3º da Lei estabelece que o piso salarial nacional será instituído no âmbito estadual e municipal de forma progressiva e proporcional, o que demonstra a improcedência de toda e qualquer pretensão de implantação do reajuste de uma única vez; a concessão de qualquer aumento de remuneração promovida pela Administração Pública só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias; o Estado reajustou os vencimentos dos integrantes do quadro do Magistério nos últimos cinco anos, através das Leis nº 12.222/05, 12.443/06, 12.961/08, 13.424/10 e 13.733/11, e pretende se adequar à decisão tomada na ADI, entretanto, de acordo com as regras de direito financeiro e dentro da capacidade orçamentária; resta evidente a impossibilidade de o Poder Judiciário, através de medida liminar, substituir o Poder Competente e determinar a reestruturação do orçamento estadual a pretexto do cumprimento da Lei Federal nº 13.738/2008; ao Poder Executivo foi outorgada, com exclusividade, a competência para iniciativa de lei sobre os vencimentos dos servidores, de modo que resta evidente a impossibilidade jurídica do pedido formulado na inicial. Por fim, salientou que, na proposta orçamentária encaminhada à Assembleia Legislativa para o ano de 2012, foi incluída previsão de recursos orçamentários no montante de R\$ 300.000.000,00 para implantação gradual do piso nacional. Postulou a suspensão desta ação até o trânsito em julgado da ADI 4.167, diante da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do STF e, no mérito, o indeferimento da liminar pleiteada de inclusão no orçamento do Estado, para o ano de 2012, de previsão para pagamento integral do piso nacional do



Magistério (fls.136/145).

Manifestação do Ministério Público acerca das razões do Estado do Rio Grande do Sul (fls.158/161).

O pedido de suspensão da presente demanda em razão dos Embargos Declaratórios opostos pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul foi indeferido, uma vez que qualquer que seja a decisão do recurso não trará alteração da matéria de direito que foi amplamente debatida. Outrossim, foi indeferido o pedido liminar, por não envolver questões de natureza estritamente jurídica, nem demandar instrução (fl.167).

Citado (fl.170v), o Estado do Rio Grande do Sul contestou. Nada opõe ao pedido de suspensão das ações individuais sobre a mesma matéria que tramitam na Vara e Juizado, salientando que a decisão confere segurança jurídica ao Judiciário e evita decisões contraditórias. Alegou, inicialmente, litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que o pedido de implantação e pagamento do piso nacional do Magistério é extensivo às aposentadorias e pensões. No mérito, sustentou: a tradição da Suprema Corte sempre foi no sentido de identificar a expressão piso salarial com remuneração mínima; existe grande probabilidade de que o STF module os efeitos da decisão proferida na ADI, inclusive podendo conferir eficácia prospectiva à decisão; até o julgamento final da ADI 4.167 não há falar em ilegalidade praticada pela Administração Pública ou mesmo em mora do Poder Público na implantação do piso nacional do magistério como vencimento básico; há concordância com o pedido de implantação do piso enquanto remuneração, especificamente nos anos de 2009 e 2010, observado o valor de R\$ 950,00 previsto em lei (art. 2º da Lei nº 11.738/2008), proporcionalmente à carga horária de 20 horas semanais, que é a legalmente estabelecida no âmbito estadual; deverá ser extinta a ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido veiculado no item d.1, em face da ausência de julgamento final e definitivo da ADI 4.167; ainda que a Lei nº 11.738/2008 tenha fixado o piso salarial nacional para o magistério, há necessidade de fixação de novo vencimento básico inicial para a carreira do magistério, o que compete ao Chefe do Poder Executivo; a integralização do piso como vencimento inicial do magistério implicará impacto sem precedentes no orçamento do Estado; a concessão de qualquer aumento de remuneração promovida pela Administração



Pública só poderá ser feita mediante prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias; se o pedido formulado é no sentido de obrigar o Judiciário a subtrair a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo em instituir lei que disponha sobre aumento de remuneração de servidor público igualmente não merece outra solução senão o julgamento de total improcedência; as obrigações legais conferidas ao Executivo não podem ser supridas pelo Poder Judiciário, consoante Súmula nº 339 do STF; o art.5º da Lei é inconstitucional, pois a sistemática lá estabelecida retira de todos os entes federados todo e qualquer controle sobre os seus orçamentos, bem como compromete totalmente as previsões orçamentária; o mecanismo de definição e apuração do valor do piso do magistério poderá vir a comprometer os demais serviços prestados pelos Estados e Municípios, além de inviabilizar os investimentos; a decisão proferida na ADI nº 4.167 não assegura um piso proporcional à classificação do professor no plano de carreira, mas apenas a garantia mínima de vencimento básico; a aplicação das disposições da Lei nº 11.738/2008 aos aposentados e pensionistas é restrita às aposentadorias e pensões alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 47/2005; em relação aos pensionistas do IPERGS o Estado é parte ilegítima para figurar no presente feito, devendo ser incluído na condição de litisconsorte; o pedido de aplicação de pena de multa em caso do descumprimento do pedido, mostra-se descabido. Ao final, postulou: o julgamento de improcedência da demanda, em face da imprescindível necessidade de encaminhamento de projeto de lei estadual, discussão e deliberação no âmbito do Poder Legislativo; em caso de procedência: seja definido como termo inicial da condenação a data do julgamento definitivo da ADI nº 4167; seja declarada a inconstitucionalidade da norma prevista no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, seja determinado o pagamento do piso para todas as classes e níveis, com a exclusão de todos aqueles professores que atualmente já percebem o vencimento básico superior ao estabelecido pelo art. 2º da Lei; para os pensionistas, requer seja reconhecida a carência de ação do Estado e extinta a demanda, na forma do art. 267, VI, do CPC; seja afastada a aplicação da multa pleiteada (fls. 171/213).

O Ministério Público manifestou-se acerca da contestação, afirmando: não ocorrência do litisconsórcio necessário, pois não há exigência legal,



tampouco relação jurídica material incindível entre as pessoas jurídicas mencionadas; os embargos declaratórios opostos não tem o condão de afetar o mérito ou alterar a definição dada pelos Ministros; a Lei nº 11.738/2008 fixou prazo que excedeu a dezessete meses para elaboração ou adequação dos planos de carreira a nova normatização, não tendo o Estado adequado o Plano de Carreira do Magistério, fazendo a opção de omissão e negativa de cumprimento ao artigo 206, V e VIII da CF; é constitucional o art. 5º da Lei, sendo mera manobra de descumprimento a arguição de inconstitucionalidade incidental; não se sustenta a alegação de que a fixação do piso salarial nacional do magistério pelo mesmo percentual de crescimento dos valores do FUNDEB traz instabilidade ao Estado, pois a receita do Estado é enriquecida anualmente por recursos fixados nas portarias do Ministério da Educação - MEC; ao analisar o aumento do valor anual mínimo por aluno, assim como a estimativa de receitas do FUNDEB, percebe-se um crescimento equivalente, o que infirma a afirmação de desequilíbrio financeiro; a sistemática dada pela chamada Lei do Piso Nacional não retira o controle sobre os orçamentos dos entes federados, cabendo a estes se organizarem para gestão adequada de orçamentos e aplicação das leis vigentes; no tocante às questões postas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, são situações que cabem ao gestor administrar, indicando e definindo como irá aplicar os recursos financeiros de que dispõe, elegendo prioridades; a Lei estabeleceu mecanismos de compensação e prazos de carência para adequações, com proposta expressa de prazos para escalonamento do ajuste, até atingir o pagamento integralizado; a Lei estendeu o direito ao piso aos inativos e pensionistas; a multa tem função coercitiva e visa a desestimular o agente público ao descumprimento da ordem judicial. Por fim, postulou a procedência da ação (fls. 239/267).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATO.
PASSO A FUNDAMENTAR.**

Preliminares

Inicialmente analiso a alegação de litisconsórcio com o IPERGS – Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega o Estado que o pedido de implantação e pagamento do



piso nacional do magistério é extensivo às aposentadorias e pensões, de forma que, qualquer revisão do benefício e eventuais pagamento de diferenças devem ser reclamadas perante o IPERGS (contestação - fl. 174).

Não merece acolhida a preliminar.

Regra geral, e no presente caso, a formação do litisconsórcio passivo é facultativa. Nos termos do artigo 47, do CPC, o litisconsórcio será necessário quando a lei assim dispuser ou quando a lide tiver que ser decidida, pela natureza da relação jurídica, de modo uniforme. Ocorre que o responsável pelo pagamento do piso nacional do magistério é o Estado do Rio Grande do Sul, não guardando alguma relação com o IPERGS.

Este posicionamento foi corretamente defendido pelo Ministério Público. Asseverou que o litisconsórcio seria facultativo, somente tendo formação obrigatória, quando a lei assim dispuser.

Na doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero²: “(...) *Nem toda a pluralidade de partes no mesmo polo do processo dá ensejo à formação de um litisconsórcio. Litisconsórcio dá apenas quando no mesmo polo do processo existe uma pluralidade de partes ligada por uma afinidade de interesses. (...) Ocorrendo qualquer das hipóteses do art.46,CPC, e não havendo a incidência do art.47,CPC, o litisconsórcio é facultativo, não sendo a sua formação obrigatória.(...).*”

Na hipótese em análise, o Estado é o único responsável pelo pagamento dos valores referentes ao piso nacional do magistério, conforme dispõe o artigo 3º³ da Lei nº 11.738/2008.

Assim, não há falar em litisconsórcio com o IPERGS.

Quanto à extinção do processo por carência de ação, concernente ao pedido veiculado na inicial, item “d.1”, intitulado 3º momento (fl. 180), tal alegação confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada.

²Marinoni, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo / Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. - 3 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

³O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras e dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte (...).



Analiso em sede preliminar o pedido "c" da fl. 21, na medida em que, até o presente momento, não houve pronunciamento acerca de tal pedido. Não vislumbro necessidade de que seja confeccionada, nos autos, planilha discriminatória do quadro remuneratório hoje praticado comparativamente aos cenários que serão resultantes da aplicação do piso salarial. Em nada iria influenciar no deslinde do feito, vale dizer, no julgamento das questões postas em juízo. O pleito não guarda relação com o objeto da demanda.

Destarte, indefiro o pedido.

Passo à análise do mérito.

O direito ao piso salarial para os profissionais da educação está amparado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 60, III, 'e', do ADCT e 206, VIII).

O cerne da controvérsia diz respeito às disposições da Lei Federal n.º 11.738, de 2008, assim vazada na parte que interessa ao caso concreto, "verbis":

"Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica,



em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional”.

A Constituição Federal de 1988, elaborou, dentre os seus princípios fundamentais e como alicerce do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e cidadania (art. 1º, incisos II e III), determinando, ainda, como um de seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

E, com vistas ao pleno exercício da cidadania, a Carta Constitucional prevê, como seu instrumento fundamental, a universalização da educação básica. De fato, a instituição educativa, a serviço do bem estar social, complementa, ao lado da família, o desenvolvimento pessoal e social das crianças e dos adolescentes e contribui decisivamente para a melhoria de vida de cada cidadão.

Como se vê, a Carta Magna deu um valor especial ao capítulo da educação, determinando que o ensino será ministrado com base em vários princípios constitucionais, dentre os quais se destaca a instituição do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê:

“Art. 6º – São direitos sociais a **educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (....)

V - **piso salarial** proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (...). (grifo meu).

Por sua vez, o artigo 206, V, da Constituição Federal determina:

“O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingressos exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas.”

Na busca do fiel cumprimento dos preceitos constitucionais,



através da Emenda Constitucional nº 53/2006 – Medida Provisória nº 339/2006⁴ - foi criado o FUNDEB – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

Neste panorama nacional brasileiro, em decorrência desta constitucionalização do direito à educação como um direito social e das lutas do magistério⁵ por melhores condições salariais, foi editada a Lei nº 11.738/2008, em vigor desde 1º de janeiro de 2009, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público com formação em nível médio, na modalidade normal, e ditou outras diretrizes.

Em outros termos, após anos de luta, a Lei nº 11.738, que estabelece o piso salarial profissional, foi sancionada e promulgada no ano de 2008, determinando, não só o valor a ser pago aos professores, como estabelecendo, inclusive, sua jornada de trabalho.

Em seu artigo 2º, o referido diploma legal estabeleceu que o piso nacional para os profissionais do magistério será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), referindo-se tal valor à jornada de, no máximo, 40 horas semanais.

Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho, conforme o § 3º do art. 2º da Lei⁶, terão seus vencimentos pagos de forma proporcional.

⁴Art. 60 ADCT. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

⁵“(…) A fixação do piso salarial para o magistério é uma reivindicação histórica da categoria. Em 1994, o compromisso de estabelecimento do piso foi firmado no Palácio do Planalto, entre o Ministério da Educação, Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e outros. Diante da demanda, a definição do piso salarial nacional encaminhada pelo governo federal à Câmara dos Deputados em março de 2007 significou o resgate do Pacto Nacional pela Valorização do Magistério e Qualidade da Educação, que previa um salário de R\$ 300. Atualizado, representa um pouco menos que o valor aprovado para o piso. (...) O benefício também será destinado a aposentados e pensionistas da categoria.(...)”. Informações obtidas na página eletrônica do Ministério da Educação:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=10875. Acesso em 16/02/2012.

⁶Art. 2º. §3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.



A lei estende, ainda, em seu art. 2º, § 5º⁷, o valor do piso salarial profissional a todas as aposentadorias e pensões alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41 e Emenda Constitucional nº 47.

Os Governadores do Ceará, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, irresignados, entraram com Ação Direta de inconstitucionalidade contra aquela legislação federal, e foram apoiados por Distrito Federal, Minas Gerais, Roraima, São Paulo e Tocantins.

No dia 30 de abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal publicou a decisão, em sede cautelar, na **ADI 4167 MC / DF**, onde se manifestou sobre o tema em debate.

No julgamento da ADI nº 4.167⁸, proposta pelos Governadores dos Estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará, em que questionavam os artigos 2º, §§1º e 4º, 3º, caput, II e III e 8º, todos da Lei 11.738/2008, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade destes. O direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério está amparado pela Constituição Federal⁹. Todos os dispositivos da Lei 11.738/08 estão em harmonia com a Lei Maior.

⁷ As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

⁸CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035)

⁹Art. 60, III, e, do ADCT e art. 206, VIII.



A Corte Constitucional entendeu estar ausente a plausibilidade da alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local (CF, art. 61, § 1º, II), do pacto federativo (CF, artigos 1º, caput, 25, caput e § 1º, e 60, § 4º, I) e da proibição de excesso (razoabilidade e proporcionalidade), no que se refere à fixação da jornada de trabalho de 40 horas semanais, esclarecendo que essa jornada tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00, e que a inexistência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis.

PISO SALARIAL

Inicialmente, há que se deixar claro que tem de ser indeferido o pedido do Estado no sentido de que *“...seja rejeitado o pedido de implantação do piso como vencimento básico, em face da liminar deferida pelo e. STF ... que determinava a interpretação do piso como remuneração global, até o julgamento final da ADI...”* (fl. 210). O julgamento do mérito da matéria, pelo colegiado, já aconteceu, como se passa a examinar.

O Ministro Joaquim Barbosa, relator do processo, assim examinou o conceito de piso salarial, que ora transcrevo como fundamentação (fls.78/81):

“(...) Ocorre que a lei não traz definição expressa para o que se deve entender por “piso”, considerada a diferença entre remuneração global (consideradas as gratificações e as vantagens) e vencimento básico (sem gratificações ou vantagens).(...)

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar um limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou da classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. (...)

Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e



demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo. (...)

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.”

Evidente que, após o julgamento, o piso é o vencimento, como tal entendido apenas o básico sem o acréscimo de outras vantagens.

A decisão da ADI esclarece a questão, quando julga constitucional a norma que fixa o piso com base no vencimento e não na remuneração.

Diz o Ministro Joaquim Barbosa que “o objetivo da norma é definir que o piso não compreende *“vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”*, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado)”. Quando assim refere, exclui do conceito de piso as vantagens recebidas pelo servidor além do valor básico, padrão, que é o “vencimento”.

Para conceituar remuneração é possível que se faça analogia com a Lei nº 8.112/1990, que disciplina o regulamento jurídico do servidor público na esfera federal, que assim dispõe: “Art. 41. *Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.*”

A disposição da Lei 8.112/90 no sentido de que a remuneração é composta pelo vencimento do cargo efetivo mais outras vantagens recebidas pelo servidor importa dizer que o vencimento é apenas o básico garantido ao cargo, ao qual se acrescentam outras parcelas como avanços, adicional por tempo de serviço, gratificações de função etc, para compor a remuneração. Entender de forma diversa implicaria incluir no vencimento as outras vantagens, fazendo com que a norma não tivesse sentido ao somar vencimento e outras vantagens para conceituar a remuneração. Ou seja, vencimento seria tudo e, portanto, o mesmo que remuneração. O próprio Ministro Joaquim diz que a “distinção seria inócua e ociosa”.

Além disso, se considerarmos a remuneração total como piso, este passa a ser variável, e não mais um fixo garantido a todos. Se Fulano recebe “x” de vencimento, mais “y” de avanços e mais “z” de uma gratificação qualquer, o



total de sua remuneração - e, portanto, seu piso - vai ser igual a “x” + “y” + “z”. Já Beltrano, que não tem avanços, só gratificação, vai ter um piso igual a “x” + “z”. Como não se pode negar a Fulano o direito a “y” (avanços), ele teria que receber um piso superior ao de Beltrano. Nesse caso, cada vez que houver um reajuste do piso, este vai ter que ser calculado individualmente. Em outras palavras, absurdo completo.

Ainda na esteira dos absurdos, se determinadas vantagens são, por força de lei, calculadas sobre o vencimento, não poderiam já ser consideradas como parte integrante deste. Levaria a um *bis in idem*. Vale dizer: se o piso é “x” + “y” + “z”, como vou calcular o “z” sobre o piso, se já estivesse incluído naquele?

Entender que o piso é a totalidade da remuneração implica ignorar as vantagens pessoais conquistadas pelos servidores, achatando a remuneração da categoria e colocando em um mesmo padrão remuneratório pessoal com diferentes tempos de serviço e diferentes vantagens pessoais, como adicionais de qualificação e assim por diante.

No Direito do Trabalho, o conceito de piso é bem pacífico. É o salário básico do empregado, garantido por lei ou norma coletiva. A esse básico, somam-se vantagens pessoais e parcelas variáveis, como adicionais de insalubridade ou periculosidade, horas extras e outras tantas. Não pode o empregador alegar que o piso está observado pelo valor resultante da soma do salário básico do empregado com outras parcelas por ele recebidas, vinculadas a vantagens pessoais e condições de trabalho específicas. Deve, sim, garantir um básico igual para todos ocupantes da mesma função, mais as parcelas a que cada trabalhador tiver direito em face de suas condições individuais.

Não consigo dar outra interpretação à norma senão esta, de que o vencimento é o básico, sem acréscimos. Essa tese emerge a partir dos próprios fundamentos do Ministro Joaquim Barbosa.

CUMPRIMENTO IMEDIATO DA LEI E INCLUSÃO NO ORÇAMENTO

Estabelecidas tais premissas, a matéria de direito, qual seja, o cumprimento da lei que determina a observância do piso nacional, conforme já



referido na decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada¹⁰ (fls.114/119), tem base constitucional e já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal.

O pedido inicial do Ministério Público foi formulado nos termos seguintes (fls.22/23):

“d.1) determinar que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL atenda imediatamente aos direitos/deveres fixados na Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, tomados conforme o resultado da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.167, do STF, e com base na Constituição Federal, conforme Emenda Constitucional nº 53/2006, que são assim expressos (...);
d.2) que seja exarada Sentença Mandamental ordenatória do cumprimento dos direitos/deveres aqui propugnados, que deverão ser implementados e comandados na folha de pagamento de salário, determinando-se ao demandado a inclusão no orçamento do Estado do RS, para o ano de 2012 e seguintes, de previsão orçamentária para pagamento do piso nacional do magistério conforme previsto na Lei 11.738/2008 e decidido pelo STF na ADI 4.167.
(...).”

Importante destacar que a parte autora formulou postulações que dizem com o cumprimento imediato da Lei.

O autor postulou, como se vê, além da previsão orçamentária para os anos vindouros, “*determinar que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL atenda imediatamente aos direitos/deveres fixados na Lei nº 11.738/2008...*” e “*...que seja exarada Sentença Mandamental ordenatória do cumprimento dos direitos/deveres aqui propugnados, que deverão ser implementados e comandados na folha de pagamento de salário...*”.

Sem prejuízo da condenação para que o réu cumpra imediatamente a Lei 11.738/08, o pedido de inclusão em orçamento terá que ser acolhido em parte, uma vez que com a demora na tramitação do presente feito, a sentença está sendo prolatada no mês de março de 2012. Logo, não há como determinar ao Estado que a inclusão dos valores referentes ao pagamento do piso nacional do magistério seja realizada no orçamento do ano de 2012.

A inclusão de previsão do pagamento do piso nacional do magistério deverá ser realizada no orçamento do Estado do Rio Grande do Sul para os anos de 2013 e seguintes.

¹⁰ A matéria já foi magistralmente debatida pelos renomados juristas integrantes da Corte Suprema, o que dispensa quaisquer outras considerações.



Este pedido formulado no item “d.2” deve ser julgado parcialmente procedente, uma vez que, considerando-se o decurso do prazo de tramitação da presente ação, não há como determinar ao Estado a inclusão dos valores referentes ao pagamento do piso nacional do magistério no orçamento para o ano de 2012.

Assim dispõe o art. 165 da Constituição Federal:

“Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II – as diretrizes orçamentárias;

(...)

§2º – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§3º – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (...)”

Por sua vez, o art. 35 do Ato de Disposições Constitucionais

Transitórias:

“Art. 35 - (...)”

§2º – Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, §9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (...)”

A inclusão dos valores referentes ao pagamento do piso nacional deverá se dar no orçamento de 2013, pois ultrapassado o prazo para o envio das propostas referentes ao ano de 2012.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Contestando o feito, o Estado alegou a necessidade de edição de lei estadual para implantação do piso salarial nacional como vencimento básico



do magistério gaúcho. Não procede tal alegação.

Em se tratando de educação, tem-se a competência concorrente da União, nos termos do art. 24¹¹, IX, e parágrafos da Constituição Federal.

O art. 6º da Lei 11.738/08, por sua vez, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios deveriam elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Portanto, a Lei 11.738/08 concedeu ao Estado prazo suficiente para adequar o Plano de Carreira do Magistério. O Administrador optou por não atender ao comando legal. Não há falar na alegada ausência de mora (fls.176/180).

Como razão de decidir, é trazido – por merecer destaque – o brilhante voto do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento da ADI 4.167:

“(…) Do âmbito da educação, o constituinte de 88 criou um determinado modelo muito claro: conferiu à União diversas competências para atuar, em âmbito nacional, em estreita cooperação com os demais entes federados, com os estados, com os municípios e com o próprio Distrito Federal, que é um ente híbrido, como todos nós sabemos, exatamente para dar efetividade, dentre outros preceitos ou mandamentos, àquele que consta no artigo 3º, III, logo no vestíbulo da nossa Carta Magna, que é, exatamente, aquele desiderato de reduzir as desigualdades sociais e regionais. E a educação é um instrumento, por excelência, para atingir esse objetivo. (...)”

Portanto, não é de se estranhar que exista uma lei federal que vá estabelecer o piso salarial. Não há nenhuma inconstitucionalidade nesse aspecto pelo fato de a União, por meio de um ato normativo próprio, estabelecer esse piso salarial. (...).

Eu ousaria, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Luiz Fux, entender que o §4º também não fere a Constituição pelos motivos que acabei de enunciar, pois a União tem uma competência bastante abrangente no que diz respeito à educação. (...).

No mesmo sentido, a título de argumentação, transcrevo parte do voto da Ministra Carmen Lúcia, quando relatora da ADI nº3.669-6¹² do STF:

¹¹Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto.

¹² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja,



“ (...) Ensina, dentre outros, José Afonso da Silva, que: “a legislação concorrente da União sobre as matérias indicadas supra se limitará a estabelecer normas gerais. Nisso a constituição foi, às vezes, redundante. Por exemplo, no art. 22, XXIV, dá como privativo da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto, no art. 24, IX, combinado com o §1º, declara caber-lhe legislar sobre normas gerais de educação, não há nisso incoerência, como pode parecer. Legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre normas gerais somam, no fundo, a mesma coisa...” (SILVA, José Afonso da – Curso de direito constitucional positivo. São Paulo : Malheiros, 2006, p. 503). (...)

É certo que o legislador estadual ou distrital não pode desbordar os continentes e os conteúdos das normas gerais fixadas pelo legislador nacional ao atuar no sentido de dar cumprimento ao quanto estatuído no art. 24 da Constituição da República. Doutrina e jurisprudência constitucional são unânimes nessa interpretação do direito constitucional vigente.

De outra parte, e como bem ressaltada na lição supra transcrita de José Afonso da Silva, o art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República, ao tratar das diretrizes e bases da educação nacional, nada mais faz do que enfatizar a competência do legislador nacional em definir as normas gerais, deixando as especificidades, as singulares no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. O cuidado da matéria é posto, no plano nacional das normas gerais, na Lei nº 9.394/96 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional). Aos Estados membros e ao Distrito Federal haverá de se reconhecer, com base no princípio federativo, a competência que lhe outorga a Constituição para atuar no sentido de tornar específico e apropriado, à comunidade local, o que haverá de ser cumprido nos termos da norma geral. (...)

Não considero, portanto, ter havido qualquer excesso de atuação ou usurpação de competências, conforme alegado na peça exordial da presente ação, pelo órgão legislativo do Distrito Federal, que deu cumprimento ao ao quanto estatuído constitucionalmente sem exercício irregular do dever de legislar para dar execução às normas gerais relativas aos conteúdos educacionais a serem atendidos nas escolas brasileiras (...).”

Não há, por certo, necessidade de edição de lei estadual.

IMPACTO NOS COFRES PÚBLICOS

Arguiu, também, o Estado, que a integralização do piso salarial nacional como vencimento inicial do magistério implicará impacto sem precedentes

para legislar sobre educação. 2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3669, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02282-04 PP-00624 RTJ VOL-00201-03 PP-00937 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 87-94 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 115-118)



no seu orçamento. Consiste em argumento que não pode ser acolhido. O simples cumprimento da Lei pelos Poderes Executivos das esferas Federal e Estadual, afasta o alegado “impacto sem precedentes” no orçamento do réu.

A Lei 11.738/08 dispõe, em seu artigo 4º:

“A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§1º. O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§2º. A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.”

Há, portanto, previsão de complementação da integralização do valor do piso de Estados e Municípios pela União.

Para tanto, o Ministério da Educação aprovou resolução da Comissão Intergovernamental para Financiamento da Educação de Qualidade, que trata do uso de parcela dos recursos da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) para o pagamento integral do piso salarial dos profissionais da educação básica e definiu cinco critérios exigidos pelos Estados e Municípios para pedido de recursos federais¹³:

- aplicar 25% das receitas na manutenção e no desenvolvimento de ensino;
- preencher o sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação;
- cumprir o regime de gestão plena dos recursos vinculados para manutenção e desenvolvimento do ensino;
- dispor de plano de carreira para o magistério, em lei específica;

¹³Informações obtidas junto à página eletrônica do Ministério da Educação: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16401:portaria-definir-criterios-para-que-secretarias-pecam-recursos&catid=211&Itemid=86. Acesso em 14/02/2012.



– demonstrar cabalmente o impacto da lei do piso nos recursos do estado ou município.

Nesse ponto, o voto do Ministro Joaquim Barbosa, na ADI 4.167, é novamente esclarecedor e passa a integrar o presente “decisum”:

“(…) Por fim, abordo as aflições dos estados-autores quanto ao risco de desequilíbrio orçamentário.

O exame da alegada falta de recursos para custeio do novo piso depende da coleta de dados específicos para cada ente federado, considerados os exercícios financeiros. Não é possível, em caráter geral e abstrato, presumir a falta de recursos. Em especial, eventuais insuficiências poderão ser supridas por recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e pela União, cujas consideráveis receitas incluem recursos das contribuições sociais destinadas à educação (e.g., “salário-educação”).

A questão federativa relevante é se o aumento do dispêndio com remuneração violaria a autonomia dos entes federados por vincular recursos e reduzir o campo de opções do administrador público (dinheiro que poderia ser gasto em outros pontos acabarão canalizados para a folha de salários). Mas relembro que os estados-membros e a população dos municípios fazem parte da vontade política da União, representados no Senado e na Câmara dos Deputados, respectivamente. Lícito pensar, portanto, que os demais entes federados convergiram suas vontades à aparente limitação prática de suas escolhas no campo dos serviços educacionais. (…).”

Igualmente, trago para a sentença os ensinamentos do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento da ADI 4.167:

“(…) Entendo, finalmente, da mesma forma como fez o Ministro Joaquim Barbosa, que não há nenhuma ofensa à autonomia financeira e orçamentária dos Estados porque a própria lei prevê o mecanismo de compensação e, ademais, deu um prazo de carência para que essa medida entrasse em vigor. Portanto, os entes federados puderam perfeitamente se adaptar a ela, tiveram um largo tempo para fazê-lo (…).

Portanto, quando um projeto de lei passa pela Câmara dos Deputados e é analisado pelo Senado Federal, onde estão congregados os representantes dos Estados-membros, essas considerações de natureza orçamentária foram certamente feitas e estão superadas, porque a missão precípua do Senado é exatamente examinar os impactos orçamentários, nos entes federados, dos diversos projetos de lei que lá tramitam (…).

Por fim, as palavras do Ministro Carlos Ayres Britto:

“(…) É que o sistema, Excelência, é autofinanciado, transfederativamente. A própria Constituição fala da obrigação de os entes se socorrerem mutuamente financeiro, segundo a ordem federativa maior ou menor. Por exemplo, a previsão expressa de



transferência de recursos da União para os Municípios, dos Estados para os Municípios, porque o sistema é autocusteado (...)"

Em resposta à Ofício do Ministério Público, visando instruir a presente Ação, assim esclareceu o Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã (fl. 146):

"(...) informo que o Estado incluiu recursos orçamentários para o pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica na proposta orçamentária – Projeto de Lei 311/2011 – encaminhada à Assembléia Legislativa para 2012 no montante de R\$ 300.000.000,00. Na Mensagem do referido Projeto há o "compromisso governamental até 2015, do piso do magistério, numa proporção de R\$ 430 milhões anuais".

No mesmo sentido, ressaltou quando notificado nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 148/156):

"(...) A implantação do piso nacional do magistério é um compromisso assumido do governo do estado, de acordo com o PL 258/2011, em tramitação na Assembléia Legislativa do RS. O Plano Plurianual Participativo 2012/2015, através do programa "Qualificação da valorização dos profissionais da educação", mais especificamente a ação "Políticas de Recursos Humanos", prevê como meta a implantação integral e gradativa, respeitando os limites de responsabilidade fiscal e levando em conta a incapacidade financeira.

Em um passo inicial, em 2011, foi incorporada 50% da parcela autônoma ao vencimento básico do magistério, conforme lei nº 13.733/2011 e acrescidos os efeitos da Lei Britto sobre essa. Essa iniciativa teve impacto de aproximadamente R\$ 330 milhões anuais das despesas de pessoal do estado.

O pagamento imediato do piso àqueles professores que ainda não recebem o montante estipulado na referida lei implica em um dispêndio adicional de R\$ 251 milhões, agravando o déficit orçamentário, hoje estimado em torno de R\$ 600 milhões.

O referido impacto impede o cumprimento dos limites da LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, das metas do Programa de Ajuste Fiscal (PAF), decorrentes da Lei Federal nº 9.496/97, além de inviabilizar a continuidade da prestação de serviços essenciais como a própria busca do cumprimento da EC nº 29/2000, que garante 12% da Receita Líquida de Impostos para aplicação em saúde. A inobservância da LRF impede todas as operações de crédito já referidas anteriormente.

Por fim, apesar da inegável prioridade dada pelo governo ao cumprimento da Lei nº 11738, de 16 de julho de 2008, resta clara a impossibilidade material de sua implantação imediata. (...)"

Destarte, como já foi apropriadamente dito na decisão de fl. 167, que indeferiu pleito liminar, até mesmo a atitude do Estado é positiva à satisfação



do direito já reconhecido.

APOSENTADORIAS E PENSÕES

No que concerne à alegação de que o piso salarial profissional do magistério não se aplica aos pensionistas, a Lei 11.738/08 é expressa no sentido da aplicabilidade, em seu artigo 2º, § 5º, consoante já referido anteriormente, em total respeito à paridade entre profissionais da ativa, aposentados e pensionistas.

Reza a Lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.”

DO PEDIDO DE APURAÇÃO INDIVIDUAL

Por total falta de amparo legal tem de ser indeferido o pedido para que seja apurado e exibido em relatório, em um prazo de 3 meses, de modo individual e na abrangência, todos os servidores estaduais do Magistério afetados pela sentença.

A sentença gerará efeitos para todos os profissionais do magistério público da educação básica, de forma igual. Não havendo necessidade de que sejam apurados, neste momento, individualmente, os servidores ou valores.

DA POSSIBILIDADE DA IMPLANTAÇÃO DO PISO DIANTE DA JÁ LANÇADA DECISÃO FINAL DE MÉRITO DA ADI 4.167 E PELA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESTES JULGADOS

Alega, o Estado do Rio Grande do Sul, não ser possível o julgamento da presente Ação Civil Pública em face de não ter sido apreciado, ainda, o recurso de Embargos de Declaração interposto contra decisão da ADI 4167 do



STF.

Equivocado o réu.

Possível a implantação do piso sem o julgamento dos embargos de declaração, uma vez que não haverá prejuízo ou alteração da decisão de mérito da ADI, qualquer que seja o sentido do julgamento dos aclaratórios.

Na decisão lançada na Cautelar, no aspecto trazido pelo Estado, ora em análise, foi decidido pelo STF: *“Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei n.11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão somente, o vencimento básico inicial da carreira”*. (fl. 31).

Relevante o fato de que a interpretação deferida na cautelar haveria de vigorar até julgamento final, vale dizer, prolação do acórdão da ADI. Ocorre que ao final, restou decidido pelos Ministros, por maioria, pela improcedência da ADI, prevalecendo o entendimento de que o piso é vencimento inicial e não remuneração global. A decisão dos Embargos de Declaração não irá alterar o mérito da ADI, que decidiu por sua improcedência. Não há falar em impossibilidade de julgamento da ação civil na medida em que a ADI já foi julgada.

Trata-se de argumento que tem por escopo manobrar o sistema judicial para buscar protelar, por tempo indefinido, o descumprimento da Lei, nos termos do que está sendo decidido.

DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica foi fixado no valor de R\$ 950,00. Ocorre que o Ministério da Educação divulgou na última segunda-feira, dia 27/02/2012, o novo valor do piso salarial nacional para os professores de educação básica: R\$ 1.451,00.

O MEC usa como parâmetro de reajuste o aumento no valor gasto por aluno no Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) - como prevê a lei nacional do piso do magistério, de 2008. Este o critério correto e único capaz de atender ao ordenamento jurídico em apreciação.

Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de



trabalho, conforme o § 3º do artigo 2º da Lei¹⁴, terão seus vencimentos pagos de forma proporcional.

VALORES NÃO ADIMPLIDOS A SEREM INDENIZADOS

Como é fato notório e sabido, o Estado do Rio Grande do Sul não vem pagando o piso atualizado desde o ano 2009. São devidos a todos os professores abrangidos pela Lei 11.738/08, a diferença entre o que perceberam e o valor que deveriam ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, inclusive as diferenças que desta data em diante deixarem de ser pagas.

Todavia, os pagamentos devem acontecer nos limites da decisão do STF e pedido formulado pelo Ministério Público, em valores correspondentes ao escalonamento que aconteceu em três distintos momentos: 1º momento tem início em 1º de janeiro de 2009; o piso salarial deve ser considerado equivalente à remuneração, à razão de 2/3 da diferença; 2º momento tem início em 1º de janeiro de 2010; o piso salarial deve ser considerado equivalente à remuneração, no valor da integralização do piso; 3º momento tem início com o julgamento final da ADI nº 4.167; o piso salarial deve ser considerado equivalente ao vencimento básico, no valor da integralização do piso.

Devem ser pagas inclusive as diferenças que desta data em diante deixarem de ser pagas.

Todos estes valores deverão ser corrigidos pelo IGPM e acrescidos de juros de 6% ao ano, desde cada pagamento a menor até a efetiva quitação.

DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MULTA

Não há necessidade de fixação de “astreinte”. Possível, caso seja descumprida a decisão lançada.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS**

¹⁴Art. 2º. §3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.



PEDIDOS FORMULADOS na ação civil pública, para o fim de condenar o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a:

1) implementar na folha de pagamento de salário do magistério público estadual da educação básica os valores referentes ao piso nacional, entendido este como R\$ 1.451,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), equivalente à jornada de 40 horas semanais. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho, conforme o § 3º do artigo 2º da Lei 11.738/08, terão seus vencimentos pagos de forma proporcional.

2- pagar, a todos os professores abrangidos pela Lei 11.738/08, a diferença entre o que perceberam e o valor que deveriam ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Os pagamentos devem acontecer nos limites da decisão do STF e pedido formulado pelo Ministério Público, em valores correspondentes ao escalonamento que aconteceu em três distintos momentos: 1º momento tem início em 1º de janeiro de 2009; o piso salarial deve ser considerado equivalente à remuneração, à razão de 2/3 da diferença; 2º momento tem início em 1º de janeiro de 2010; o piso salarial deve ser considerado equivalente à remuneração, no valor da integralização do piso; 3º momento tem início com o julgamento final da ADI nº 4.167; o piso salarial deve ser considerado equivalente ao vencimento básico, no valor da integralização do piso.

Devem ser pagas, inclusive, as diferenças que desta data em diante deixarem de ser adimplidas.

Todos estes valores deverão ser corrigidos pelo IGPM e acrescidos de juros de 6% ao ano, desde cada pagamento a menor até a efetiva quitação.

3 - estender o pagamento do piso salarial profissional nacional do magistério aos pensionistas e aposentados alcançados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41 e Emenda Constitucional nº 47.

4- incluir previsão de pagamento do piso nacional do magistério no orçamento do Estado do Rio Grande do Sul para os anos de 2013 e seguintes.



Considerando a sucumbência mínima do Ministério Público, que decaiu apenas com relação à previsão orçamentária, referente ao ano de 2012, condeno o Estado ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade nos termos da Lei nº 13.471/2010.

Sem honorários advocatícios.

A situação é de reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2012.

José Antônio Coitinho,
Juiz de Direito